

ANEXO C

MARINHA DO BRASIL COMANDO DO OITAVO DISTRITO NAVAL CAPITANIA FLUVIAL DO RIO PARANÁ

TERMO DE JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (TJIL) (Conforme *caput* do art. 74 da Lei nº 14.133/2021)

TJIL Nº 01/2025
(Processo Administrativo nº 63231.000359/2025-40)

1. OBJETO

O presente Termo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação tem por finalidade formalizar a contratação direta, por meio de dispensa de processo licitatório, de pessoas físicas para ministrar e coordenar aulas para alunos dos cursos de Aquaviários e Portuários previstos no Programa do Ensino Profissional Marítimo para a Capitania Fluvial do Rio Paraná, conforme o Termo de Referência em anexo.

2. AMPARO LEGAL

Caput do Artigo 74 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

3. CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO QUE JUSTIFICA A INEXIGIBILIDADE E RAZÃO DA ESCOLHA DOS CONTRATADOS

3.1 – Este processo de dispensa se fundamenta na contratação com base na singularidade do serviço.

3.2 - A execução do programa de Ensino Profissional Marítimo – EPM decorre de mandamentos legais que cominam à Marinha a responsabilidade pela formação de Aquaviários. Em nível nacional os cursos destinados à formação de pessoal da Marinha Mercante, Pescadores e Trabalhadores Vinculados a Terminais de Contêineres são gerenciados pela Diretoria de Portos e Costas e aplicados pelas Capitânicas dos Portos, Delegacias e Agências. Na cidade de Foz do Iguaçu compete ao Capitão dos Portos, como representante local da Autoridade Marítima, conduzir tais cursos.

3.3 - A par da não existência de entidade que possa ser contratada para fornecer profissionais para lecionar em tais cursos, e em que pese a parca disponibilidade de profissionais capacitados a prover a necessidade da Marinha nessa cidade, tem-se utilizado, para esse fim, profissionais já formados nos mesmos cursos, com experiência profissional devida e capacitação específica em técnicas de ensino.

3.4 - A fundamentação da inexigibilidade baseia-se no fato de que os serviços prestados são classificados como técnico-profissionais especializados de acordo com a alínea f), do inciso XVIII, do Art. 6º, combinado com o caput do Art. 74 da Lei 14.133/2021, abaixo transcrito:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;”

Requisitos do Art. 74, III:

Serviço Técnico Especializado, enumerado no Art. 74, III da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

A excelência das atividades fins do EPM, como a de qualquer atividade pública, requer permanente aperfeiçoamento e atualização dos conhecimentos de servidores, como forma de garantir a legitimidade do serviço público prestado, sua efetividade, eficiência e alcance do bem comum a que se presta.

A legislação permite-nos inferir, por premissa básica, que, se os serviços pretendidos se enquadram na hipótese do citado art. 74, III, “f” da Lei federal nº 14.133, de 2021, a inexigibilidade de licitação já se caracteriza, é o que ocorre com serviço que se pretende contratar no caso em comento, que, vale dizer, tem como característica principal o fato de ser executado de forma predominantemente intelectual, característica esta incluída na descrição dos serviços técnicos especializados previstos no mencionado dispositivo.

Serviços técnicos especializados são aqueles de conhecimento pouco difundido, consoante se infere das lições de Hely Lopes Meirelles:

“(...) são aqueles que, além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento.

São serviços de alta especialização e de conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão.”

Extrai-se ainda do mencionado Termo de Referência que a presente contratação tem o seguinte objetivo: Contratação de pessoa física para prestação de serviços de docência, para ministrar aulas aos alunos dos cursos de Aquaviários previstos no Programa do Ensino Profissional Marítimo.

Assim, s.m.j., para a contratação solicitada, o requisito elencado na alínea “f” do art. 74, III, da Lei federal nº 14.133, de 2021, encontra-se devidamente atendido

3.5 - Evidencia-se, portanto, que não se dispõe de parâmetro objetivo que permita julgar proposta mais vantajosa para ministrar aulas, por meio de um processo competitivo, contando a Marinha, para esses serviços, apenas com instrutores autônomos.

3.6 - Diversos aspectos foram considerados para a escolha dos profissionais constantes do Termo de Referência anexo, dentre eles:

- habilitação;
- nível de escolaridade;
- experiência nos assuntos dos cursos a serem ministrados; e
- possuírem treinamento de técnica de ensino e didática.

4. VALOR, VERBA E JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO

4.1 - O preço por hora aula e a carga horária para cada curso são tabelados (fixos) pela Diretoria de Portos e Costas.

4.2 - Conforme estabelecido no anexo “I”, item V, letras “a.5” e “a.6”, das Normas para o Ensino Profissional Marítimo - Volume I – Aquaviários (NORMAM 102/DPC), Apêndice II, aprovadas pela Portaria nº 139/DPC, de 30 de setembro de 2024, Apêndice III, o valor da hora-aula vigente, para os Cursos de Aquaviários, é de:

- a) Instrutor: R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais); e
- b) Coordenador: R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

4.3 - As despesas contratuais decorrentes da adjudicação serão custeadas com recursos da Ação Interna L-402, pela UGE 89330.

4.5 - A contratação dos serviços objeto do presente TJIL decorre do fato de que a Marinha tem a obrigação legal, em todo o território nacional, de prover os cursos de qualificação profissional para Marítimos, Fluviários, Pescadores. Não obstante, a Marinha não dispõe, em seus quadros, de servidores com conhecimentos técnicos profissionais específicos e qualificação adequada para ministrar os cursos do EPM. Em face disso, faz-se necessária a contratação de profissionais devidamente capacitados a ministrá-los e comprometidos com a melhor formação desses profissionais, cujas atividades laborais são de alguma forma ligadas às águas interiores.

5. PARECER E AMPARO LEGAL

Em face do exposto apresento parecer no sentido de que seja efetuada a adjudicação dos serviços, com base na Inexigibilidade de Licitação, conforme previsto no caput do artigo Art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

Foz do Iguaçu, PR, 4 de abril de 2025.

MAIARA RIBEIRO CORNACINI
Primeiro-Tenente (RM2-T)
Encarregada do Ensino Profissional Marítimo

APROVO:

Aprovo o enquadramento legal de Inexigibilidade de Licitação.

Foz do Iguaçu, PR, 4 de abril de 2025.

UANDERSON SIMONIN LAURIANO DA SILVA
Capitão de Fragata
Capitão dos Portos
Ordenador de Despesas